



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

Santos Dumont/MG, 21 de dezembro de 2021

Ofício nº: 2112/2021

Assunto: Encaminha-Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Prezado Senhor,

É o presente para encaminhar a esta Casa para apreciação, o Projeto de Lei Complementar abaixo descrito, a saber:

"Dispõe sobre concessão de Abono Especial FUNDEB, para fins de cumprimento ao inciso XI do artigo 212-A, da Constituição Federal e contém outras providências."

Na oportunidade solicitamos a realização de uma reunião EXTRAORDINÁRIA, para apreciação da matéria EM CARÁTER DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Luciano Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santos Dumont-MG
Nesta

*Recebido
21/12/21 - JFH*

Tarciso Garcia Ferreira



PROJETO DE LEI Nº 51
LEI Nº _____

"Dispõe sobre concessão de Abono Especial FUNDEB, para fins de cumprimento ao inciso XI do artigo 212-A, da Constituição Federal e contém outras providências."

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos profissionais da educação básica vinculados ao Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na data de entrada em vigor da presente lei, de forma absolutamente excepcional e exclusivamente, no exercício de 2021, um abono intitulado de "Abono Especial FUNDEB", tendo como específica finalidade, o cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, em favor dos profissionais que compõe a folha custeada com 70% dos recursos do FUNDEB:

Parágrafo único - O valor global destinado ao pagamento do "Abono Especial FUNDEB" será estabelecido em decreto e deverá ser concedido com vistas a observar e dar pleno cumprimento a aplicação mínima obrigatória relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 2º - Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores:

I - Integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica, da Secretaria Municipal de Educação, titulares de cargos ou funções, que a Legislação estabelece como aquelas consideradas como sendo profissionais integrantes do quadro do magistério.

II - Supervisoras e orientadoras integrantes do Quadro do Magistério, bem como os Diretores Escolares, Vice-Diretores e Coordenadores Escolares.

Parágrafo único - Não fazem "jus" ao abono:

I - Os profissionais, ainda que vinculados ao FUNDEB, que correspondem à fração remanescente dos 30% (trinta) por cento correspondentes ao FUNDEB, nos termos do que ficou decidido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da Consulta 1102367;



II - Os estagiários da rede oficial de ensino;

III - Os profissionais que não tenham prestados serviços ao Município no ano de 2021;

Artigo 3º - O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II - será concedido de forma proporcional à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, a razão de 1/12 avos por fração igual ou superior a 15 dias de trabalho em cada mês;

III - Será computado como trabalho o período de afastamento em decorrência de acidente de trabalho e / ou licença gestação.

IV - Caso o (a) servidor (a) seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus" ao abono em ambos.

Artigo 4º - Somente farão jus ao abono os profissionais que estejam com vínculo ativo até 17 de dezembro de 2021, sendo que os demais profissionais que tiveram seu vínculo rescindido anteriormente a essa data, não farão jus ao abono.

Artigo 5º - No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Artigo 6º - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Artigo 7º - O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante necessário para atingir e observar a aplicação mínima obrigatória pertinente ao FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.



Artigo 9.º - O Decreto Municipal que for editado estabelecendo o valor individual do abono especial FUNDEB deverá ser objeto de ampla publicidade, devendo os instrumentos de cálculo estimativos que serão utilizados para definição do valor constar como Anexo ao Decreto, sendo encaminhado ao Poder Legislativo Municipal.

Artigo 10 - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se. Palácio Alberto Santos Dumont.
Sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, _____ de _____ de 2021.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

José Geraldo de Almeida
Diretor da Secretaria Municipal de Administração

Bárbara Vieira Marques Moreira Barros
Diretora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura



PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____

"Dispõe sobre concessão de Abono Especial FUNDEB, para fins de cumprimento ao inciso XI do artigo 212-A, da Constituição Federal e contém outras providências."

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Abono Especial FUNDEB, para fins de cumprimento ao inciso XI do artigo 212-a, da Constituição Federal.

Conforme se sabe houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb. Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

O Abono Especial FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020, tendo ainda como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano. A regulamentação do Fundeb, Lei nº 14.113/2020, restringiu o conceito de profissionais da educação, isto é, o mínimo de 70% do FUNDEB a professores, psicólogos e assistentes sociais, conforme os normativos expostos abaixo:

Lei nº 14.113/2020

"Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será



destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

"Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

"II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;"

Lei nº 9.394/1996

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

"I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

"II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

"III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

"IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

"V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação."

Assim, o novo Fundeb estipula dois percentuais de aplicação do recurso: no mínimo de 70% para pagamento de remuneração profissionais da educação básica e, e no máximo 30% para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 70 da LDB.

Em material disponível pelo endereço de sítio eletrônico do FNDE (itens 7.12 a 7.16, o FNDE discorre sobre o abono, conforme segue.

"O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto



dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente. [...]

"Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

[...]

"Como os abonos decorrem, normalmente, de "sobras" da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

[...]

À luz das novas regras do Fundeb com a aprovação da EC nº 108/2020, o FNDE produziu e disponibilizou na internet uma cartilha elucidativa explicando as despesas permitidas e vedadas com o uso do Fundeb, cujo acesso pode ser obtido por meio do seguinte endereço eletrônico, sem prejuízo da juntada aos autos do arquivo: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas_NovoFundeb.pdf.

Nesse cenário, de mesmo modo, o FNDE expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

"[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem



observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento."

[...]

"FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91 [...]. Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária"

Ainda que sem previsão explícita na Lei nº 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de "sobras" de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de "caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente". Considerando a receita e a despesa previstas para 2021, a Secretaria da Educação do Município pensou em soluções para atingimento dos mínimos de 70% do FUNDEB com gastos em pessoal alinhadas com o Planejamento Estratégico da pasta, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes do Município.

Do estado de calamidade atual, são impostos desafios à Administração por si só para cumprimento do exigido pelo Novo Fundeb, como por exemplo a impossibilidade de realizar atividade com 100% dos alunos da rede estadual na modalidade presencial de ensino durante o primeiro semestre do ano letivo de 2021 por conta das medidas restritivas. Mais importante, talvez, são as restrições no âmbito de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis à administração independente da pandemia, e pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Senão vejamos:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

"I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

"II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



"III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

"IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

"V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

"VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

"VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

"VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

"IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."

Sobre o tema o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi instado a pronunciar-se, tendo através da Consulta 1098272, tendo como Relator, o Douto Conselheiro Cláudio Couto Terrão se posicionado favorável ao abono, apenas excluindo os demais profissionais que recebem na proporção dos 30%. (Vide consulta anexa a essa Justificativa).

Assim a luz de tudo que foi exposto, fica comprovado a necessidade do presente Abono, bem como sua adequação as diretrizes legais e ao posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da já mencionada Consulta 1098272.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

9

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal